



PREFEITURA DE
MANAUS

Uma Cidade Melhor

**QUARTO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE CONCESSÃO, TENDO
POR OBJETO A PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
NO MUNICÍPIO DE MANAUS.**

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MANAUS**, neste ato representado por seu Prefeito, Dr. **AMAZONINO ARMANDO MENDES**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus, na Rua Belo Horizonte, n.º 315, Adrianópolis, portador da Cédula de Identidade n.º 66.139-SSP/AM e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o n.º 001.648.282-49, doravante denominado **PODER CONCEDENTE**, e de outro lado, **MANAUS AMBIENTAL S/A**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, com sede na Rua do Bombeamento, Compensa, inscrita no CNPJ n.º 03.264.927/0001-27, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **ALEXANDRE BIANCHINI ANTONIO**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identificação profissional RG 142188/D, CREA/RJ e inscrito no CPF sob n.º 006.661.357-46, e por sua Diretora Financeira, **GINA MARQUES DUARTE**, brasileira, separada judicialmente, engenheira eletricitista, portadora do RG n.º 3.050.972 SSP/SP e inscrita no CPF sob n.º 695.769.984-68;

CONSIDERANDO que a **MANAUS AMBIENTAL S/A** é a atual prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Manaus;

CONSIDERANDO que o **PODER CONCEDENTE** contratou a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (“FIPE”), a qual elaborou, em março de 2012, relatório contendo a “Avaliação e Sugestão de Medidas para Reequilíbrio da Situação Econômico-Financeira do Contrato de Concessão da Empresa Águas do Amazonas para Restabelecer as Metas Originais da Concessão por Exigência do Chefe do Executivo Municipal” (“Relatório FIPE”);

CONSIDERANDO que a atual **CONCESSIONÁRIA** concordou com a instituição de uma nova classe tarifária, beneficiada pela tarifa social, que representará uma redução significativa das contas de consumo de milhares de economias habitadas por usuários de baixa renda;



CONSIDERANDO que, sem prejuízo das medidas já tomadas e de outras a serem tomadas pelo **PODER CONCEDENTE**, há a necessidade de que mais recursos sejam captados e investidos pela **CONCESSIONÁRIA** na melhoria e ampliação do sistema público de saneamento básico de Manaus, conforme Plano de Investimentos elaborado pela FIPE;

CONSIDERANDO que o Relatório FIPE, anexo ao presente Termo Aditivo para todos os fins de direito, prevê a necessidade de ação compartilhada de combate a fraudes e ligações clandestinas, bem como de ações de fortalecimento dos órgãos e entidades fiscalizadoras do uso, destinação, potabilidade da água e tratamento de esgoto nos diversos sistemas existentes, públicos e individuais;

CONSIDERANDO que a entrada em operação do **COMPLEXO PROAMA**, de forma integrada com o restante do sistema de saneamento básico, permitirá um incremento na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água a toda população do Município de Manaus, especialmente para aquela parcela da população abrangida pela área do Programa Água para Manaus – PROAMA, que compreende as zonas Leste e Norte de Manaus;

Resolvem as Partes celebrar o Quarto Termo Aditivo ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante consignadas:

CLÁUSULA 1ª. DA NOVA DENOMINAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

1.1. Tendo em vista a transferência do controle societário da ÁGUAS DO AMAZONAS S/A e, conseqüentemente, da assunção de nova gestão do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **CONCESSIONÁRIA** dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Manaus, denominada **MANAUS AMBIENTAL S/A**, será responsável pela execução dos referidos serviços.

CLÁUSULA 2ª. DAS METAS DE INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA

2.1. As Partes resolvem, de comum acordo, aprovar em todos os seus termos e premissas o Plano de Metas e de Investimentos constante do Relatório elaborado pela FIPE (**Anexo Único**), que é rubricado pelas Partes e passa a integrar o **CONTRATO DE CONCESSÃO** para todos os fins de direito.





PREFEITURA DE
MANAUS

Uma Cidade Melhor

2.2. Fica desde já acordado entre as Partes que a **CONCESSIONÁRIA** contratará a FIPE, em periodicidade anual e às suas expensas, pelos próximos 05 (cinco) anos, contados do exercício de 2012, para a avaliação do cumprimento de todos os termos e premissas do Plano de Metas e de Investimentos, cujas conclusões serão entregues diretamente pela FIPE ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à **CONCESSIONÁRIA** e ao Presidente da Câmara Municipal.

2.3. A contratação da FIPE, pela **CONCESSIONÁRIA**, justifica-se pelo fato de ter sido ela a responsável pela elaboração do novo Plano de Investimentos relativo ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

2.4. Além do Plano de Metas e Investimentos constante do Relatório FIPE, as Partes resolvem, de comum acordo, aprovar o novo Plano de Metas, Investimentos e Indicadores, para o período de 2012 a 2045, que é ora datado e rubricado pelas Partes, passando a ser o novo Anexo 1 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA 3ª. DO RELATÓRIO DA FIPE

3.1. Com vistas ao cumprimento das metas originais da Concessão, tal como previsto no Relatório elaborado pela FIPE, fica estabelecido, por meio deste Termo Aditivo, que serão adotadas as seguintes medidas, dentre outras:

3.1.1. Ampliação do prazo de vigência do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

3.1.2. Aprovação do novo Plano de Metas e Investimentos e Indicadores para a Concessão;

3.1.3. Implantação da tarifa social;

3.1.4. Realizar ações no sentido de (i) aumentar o número de edificações conectadas ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; (ii) diminuir fraudes e furtos no sistema; e (iii) reduzir a inadimplência da Administração Pública Municipal, na qualidade de usuária dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além de outras ações previstas neste Termo Aditivo e/ou apontadas no Relatório da FIPE.

3.2. As Partes deverão, oportunamente, aferir se as medidas mencionadas no item 3.1 tiveram o resultado esperado.



3



CLÁUSULA 4ª. DA INSTITUIÇÃO DA TARIFA SOCIAL

4.1. A partir da presente data, as Partes concordam em instituir tarifa social, estabelecida à razão de 50%(cinquenta por cento) da tarifa mínima na faixa de 0 a 10 m³/mês.

4.2. A tarifa social objeto desta cláusula é homologada, pelo **PODER CONCEDENTE** e pela respectiva Agência Reguladora, na presente data, e será reajustada anualmente, nos termos da Cláusula 9ª do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

4.3. Farão jus ao enquadramento e manutenção, como beneficiários da tarifa social, os usuários da classe residencial que comprovarem à **CONCESSIONÁRIA** estarem cadastrados no programa Bolsa Família do Governo Federal e do Governo Municipal, obedecidas, cumulativamente, as seguintes regras:

4.3.1. A economia do usuário a ser beneficiada deve possuir ligação monofásica de energia elétrica;

4.3.2. O usuário deve ser simultaneamente o titular do programa Bolsa Família em âmbito federal e municipal, bem como o titular da ligação de água e esgoto junto à **CONCESSIONÁRIA**;

4.3.3. A ligação de água e esgoto da economia do usuário deve ser hidrometrada;

4.3.4. A ligação de água e de esgoto da economia do usuário não pode estar, em hipótese alguma, adulterada ou violada (fraudada), sendo que, qualquer constatação de violação e/ou adulteração, implicará na imediata exclusão do usuário ao benefício;

4.3.5. O usuário deve estar em situação de adimplência de suas obrigações frente à **CONCESSIONÁRIA**, sendo certo que débitos posteriores ao seu enquadramento implicarão na imediata exclusão do usuário como beneficiário da tarifa social, a exclusivo critério da **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA 5ª. DA ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO TARIFÁRIA ENTRE ÁGUA E ESGOTO

5.1. O fator multiplicador do valor do consumo de água para a cobrança pela utilização da rede de esgoto, previsto no **Anexo III** do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, será de 1 (um), vigendo, para todos os fins e efeitos de direito, a partir da assinatura do presente Termo Aditivo.





CLÁUSULA 6ª. DO COMPLEXO PROAMA

6.1. As Partes concordam e ratificam que, caso ocorra a cessão e transferência do **COMPLEXO PROAMA** para a **CONCESSIONÁRIA**, mediante instrumento próprio, todos os bens integrantes do referido Complexo passarão a ser considerados bens reversíveis do **CONTRATO DE CONCESSÃO** ora aditado, integrando-o para todos os fins de direito.

6.2. Caberá à **CONCESSIONÁRIA** operar, manter e administrar o **COMPLEXO PROAMA**, pelo prazo de vigência deste **CONTRATO DE CONCESSÃO**, nos termos acordados em instrumento próprio, arcando, tão somente, com os custos decorrentes da operação, manutenção e administração do referido Complexo, o qual deverá ser utilizado, na sua integralidade, em benefício do sistema público de abastecimento de água de Manaus.

CLÁUSULA 7ª. DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO

7.1. As Partes acordam que, para o restabelecimento das metas de investimento consubstanciadas no Plano elaborado pela FIPE, torna-se indispensável a ampliação do seu prazo de vigência por mais 15 (quinze) anos.

7.2. O **CONTRATO DE CONCESSÃO**, assim, passa a vigorar até 03 de julho de 2045.

CLÁUSULA 8ª. DA ARBITRAGEM

8.1. As Partes acordam que serão submetidas à arbitragem, perante o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara de Arbitragem"), de acordo com as regras e procedimentos por ela definidos, (i) controvérsias e questões relativas ao cumprimento de obrigações pertinentes ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, bem como (ii) os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras que regem o **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

8.2. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as Partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento dos serviços.

8.3. Tribunal Arbitral



8.3.1. O Tribunal Arbitral será composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.

8.3.2. A Parte que decidir submeter determinada divergência ao Tribunal Arbitral deverá apresentar notificação com os pontos que a fundamentem, bem como nomear, de imediato, o árbitro que a representará na constituição do Tribunal Arbitral, enviando carta registrada com aviso de recebimento para a outra Parte.

8.3.3. Recebida a notificação, a Parte, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, deverá nomear o árbitro (segundo árbitro).

8.3.4. Os árbitros designados pelas Partes nomearão o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data de designação do segundo árbitro.

8.3.5. Caso a Parte notificada deixe de nomear o segundo árbitro ou caso os árbitros nomeados pelas Partes não acordem acerca da nomeação do terceiro árbitro, nos prazos correspondentes, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá que nomeie o segundo e/ou o terceiro árbitro, conforme for o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da solicitação da Parte.

8.3.6. O Tribunal Arbitral considerará-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e a comunicar às Partes.

8.4. Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, este convocará as Partes para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, acordem acerca do objeto da arbitragem ("Termo Arbitral") e demais procedimentos.

8.5. Caso as Partes não acordem quanto ao disposto no item 8.4. acima no prazo referido, o Tribunal Arbitral poderá fixar o objeto da disputa, ao qual as Partes estarão vinculadas.

8.6. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos e pelos consultores que as Partes julguem conveniente designar.

8.7. O Tribunal Arbitral, salvo acordo em contrário das Partes, julgará o litígio em consonância com o direito brasileiro, sendo que de suas decisões não caberá recurso.



8.8. As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de sua constituição, e referidas decisões configurarão entendimento final de arbitragem relativamente às matérias em causa.

8.9. As decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral fixarão as custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

8.10. A Parte que der início ao procedimento arbitral deverá adiantar os honorários e custos da arbitragem e a sentença arbitral, no entanto, determinará o ressarcimento pela Parte vencida, se for este o caso, de todos os custos, despesas e honorários incorridos pela outra Parte.

8.11. O Tribunal Arbitral terá sede no Brasil, no Município de Manaus, e utilizará a língua portuguesa como idioma oficial.

8.12. A arbitragem ocorrerá de acordo com as regras fixadas pela Câmara de Arbitragem, no que não confrontar com o disposto nesta Cláusula e, ainda, consoante o determinado na Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1997 (Lei da Arbitragem) e no Código de Processo Civil.

8.13. As entidades elegem o foro da comarca da Município de Manaus, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, propor medidas cautelares ou de urgência ou, conhecer ações cujo objeto não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

CLÁUSULA 9ª. DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

9.1. O **MUNICÍPIO DE MANAUS** constituirá Comitê de Acompanhamento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, que terá como competência avaliar a implementação das situações nele previstas, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo a adoção de eventuais medidas saneadoras.

9.2. O Comitê de Acompanhamento será criado por meio de Decreto, e suas decisões terão caráter meramente consultivo.

9.3. Eventual criação de Agência Municipal Reguladora de serviços públicos delegados do **MUNICÍPIO DE MANAUS** implicará a extinção do Comitê de Acompanhamento.





PREFEITURA DE
MANAUS

Uma Cidade Melhor

CLÁUSULA 10ª. DO FATOR “X”

10.1. Tendo em vista o conteúdo do Relatório FIPE, das obrigações assumidas pelas Partes no **CONTRATO DE CONCESSÃO** e no presente Termo Aditivo, e em razão do processo de revisão quinquenal realizado pelas Partes em atendimento ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, fica considerado, nos termos da Cláusula 9.4.2 do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, que o “fator x” referente ao quinquênio 2007/2012 será equivalente a 0 (zero).

CLÁUSULA 11ª..DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS




11.1. Fica o **CONTRATO DE CONCESSÃO** vinculado às atuais e às eventuais novas regras de saneamento básico exaradas em âmbito Federal, Estadual e Municipal, especialmente às legislações relativas à obrigatoriedade de conexão de edificações permanentes urbanas e prédios públicos, abastecidas pelo sistema público, à rede disponível, bem assim ao tamponamento dos sistemas alternativos.

11.2. O Plano Municipal de Saneamento Básico a ser elaborado estará em consonância com as condições e termos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, em especial, o novo Plano de Metas, Investimentos e Indicadores ora aprovado.

11.3. A **CONCESSIONÁRIA** efetuará a conexão de edificações permanentes urbanas aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente em áreas regulares nos termos e condições previstos no **CONTRATO DE CONCESSÃO** e na legislação vigente.

11.4. As Partes comprometem-se a disponibilizar, uma a outra e em periodicidade anual, a base de dados cadastrais de que disponham em relação às economias em que o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário estiver disponível, tais como (i) cadastros do **PODER CONCEDENTE** relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano; (ii) cadastros da **CONCESSIONÁRIA** abrangendo os usuários conectados à rede; bem como (iii) sistemas de Georreferenciamento do **PODER CONCEDENTE**, todos para fins de utilização restrita no que diz respeito à prestação dos serviços.

11.5. O **PODER CONCEDENTE** se compromete a envidar seus melhores esforços para auxiliar a **CONCESSIONÁRIA**, sempre que necessário, na solução de procedimentos junto a órgãos ambientais, mormente no que se refere à obtenção de licenciamento para a implantação de emissários subfluviais, observada a legislação aplicável.



PREFEITURA DE
MANAUS

Uma Cidade Melhor

11.6. Fica desde já acordado entre as Partes que a **CONCESSIONÁRIA** disponibilizará, em periodicidade anual, relatório sobre o cumprimento das metas previstas no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, bem assim dos investimentos realizados em relação à prestação dos serviços sob sua responsabilidade.

11.7. Considerando o Relatório da FIPE, as metas de cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO** relativas ao ano de 2011 não serão objeto de avaliação, sendo que a próxima avaliação será efetuada ao final de 2012.

11.8. Fica desde já acordado entre as Partes que o relatório mencionado na cláusula 2.2 do presente instrumento, que a **CONCESSIONÁRIA** contratará, sob suas expensas, nos próximos 05 (cinco) anos, contados do exercício de 2012, junto a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), em periodicidade anual, conterá também os resultados técnicos e econômicos alcançados durante a execução do **CONTRATO DE CONCESSÃO** no período apurado.

11.9. Adicionalmente, fica igualmente acordado entre as Partes que a **CONCESSIONÁRIA** contratará, sob suas expensas, agência especializada e/ou instituto de renome nacional, para a elaboração e publicação nos principais veículos da cidade de Manaus, em periodicidade anual, de relatório contendo a opinião da população acerca da prestação dos serviços pela **CONCESSIONÁRIA**.

11.10. As Partes resolvem alterar os itens 23.1. e 23.2. do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, que passam a ter a seguinte redação:

“23.1. O NOVO GRUPO DE CONTROLE declara aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e cláusulas deste CONTRATO, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA disposição no sentido de não transferir, ceder ou alienar, gratuita ou onerosamente, de forma direta ou indireta, o controle societário da CONCESSIONÁRIA sem a prévia concordância do PODER CONCEDENTE, conforme previsto no art. 27 da Lei federal nº 8.987/95.”

“23.2. Na hipótese de transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA na forma prevista no item 23.1., o NOVO GRUPO DE CONTROLE deverá assinar termo de anuência e submissão às cláusulas deste CONTRATO e às normas legais e regulamentares da CONCESSÃO.”

11.11. A **CONCESSIONÁRIA** deverá apresentar, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente instrumento, uma revisão do Manual de Prestação de Serviços e Atendimento ao Consumidor (MPSAC), que deverá ser avaliada, em até 120 (cento e vinte) dias a





contar da entrega da referida revisão, pela Agência Reguladora responsável pela fiscalização do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, cujo procedimento será acompanhado pelo Comitê de Acompanhamento previsto neste instrumento.

11.12. As compensações de créditos e/ou débitos existentes entre as Partes, até a presente data, serão objeto de procedimento administrativo específico, a ser concluído em até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da assinatura do presente Termo Aditivo.

11.12.1. Os créditos que uma Parte tiver em face à outra, até a presente data, não poderão ser exigidos até a conclusão do processo administrativo mencionado no item 12.12 acima, haja vista a obrigatoriedade de observância da legislação em vigor, mormente no que se refere à necessidade de decisão definitiva para a caracterização do crédito como líquido e certo.

11.12.2. Não se aplica o disposto no item 9.20, da Cláusula 9ª do **CONTRATO DE CONCESSÃO** às compensações mencionadas no item 11.12 acima.

11.13. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a realizar os investimentos necessários para a implantação de poços no Município de Manaus, tal qual constante às folhas 16, 17 e 18 do Relatório FIPE, sendo que as obras deverão estar finalizadas até 30 de setembro do corrente ano.

11.14. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a realizar os investimentos necessários para a cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para o período compreendido entre os anos de 2012 e 2045, conforme disposto nas páginas 30 e 31 do Relatório FIPE.

11.15. No tocante às obrigações constantes da Cláusula 6ª, que se referem à operação, manutenção e administração do COMPLEXO PROAMA, fica desde já acordado entre as Partes que estas só passarão e ter eficácia após a assinatura de Termo de Compromisso entre o Estado do Amazonas e o Município de Manaus, com interveniência-anuência da **CONCESSIONÁRIA** e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM.

CLÁUSULA 12ª. RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES NÃO MODIFICADAS POR ESTE QUARTO TERMO ADITIVO

12.1. Ficam expressamente ratificadas pelas Partes todas as cláusulas e condições do **CONTRATO DE CONCESSÃO** e do Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, não modificadas por este Quarto Termo Aditivo.





PREFEITURA DE
MANAUS

Uma Cidade Melhor

E, por estarem justos e contratados, firmam as Partes o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas.

Manaus, 17 de maio de 2012.

Parte - MUNICÍPIO DE MANAUS:


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal

Parte - MANAUS AMBIENTAL S/A:


1) **ALEXANDRE BIANCHINI ANTONIO**
Diretor Presidente

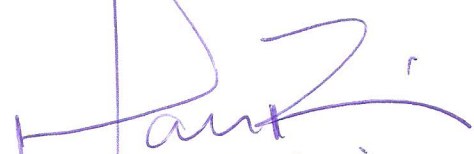

2) **GINA MARQUES DUARTE**
Diretora Financeira

Ciente:


FABIO AUGUSTO ALHO DA COSTA
Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos
Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM

Testemunhas:


1) **Américo Gorayeb Jr**
CPF: 075.701.202-


2) **Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti**
CPF: 284.259.792-34

ANEXO ÚNICO - RELATÓRIO ELABORADO PELA FIPE